



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.000541/2010-11
RESOLUÇÃO	3001-000.652 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSITIVO INFORMÁTICA S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação dos Recursos Voluntários, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de nº 06-065.055 - 4ª Turma da DRJ/CTA que teve à seguinte conclusão:

Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, nos termos do voto do relator.

Na origem, trata-se de Auto de Infração que constituiu e exige Imposto de Importação, IPI e PIS e COFINS Importação, com multa de ofício (75%) e acréscimos legais, e ainda a multa por erro de classificação (1% sobre valor aduaneiro) prevista no art. 84 da MP 2.158-35, de 2001, e art. 69 e 81 (inc. IV) da Lei n. 10.833 de 2003, recorrente, pela constatação de que houve erro na classificação fiscal dos produtos identificados como 'placa de vídeo' em declarações de importação desembaraçadas, com seu registro entre junho de 2005 e novembro de 2009 .

A autoridade fiscal, com base na Solução de Divergência COANA n.º 6, de 20/07/2009, definiu que a NCM correta seria 8471.80.00 (outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados), e não a que havia sido adotada pelo importador.

Assim, ao reclassificar a NCM do produto, implicou em alteração das alíquotas do imposto de importação. Assim, exige-se, neste caso, a diferença do Imposto de Importação pelo fato da alíquota correta ser 16% e não 12%.

No Relatório de Procedimento Fiscal, a autoridade fiscal examinou as importações constantes da tabela de folhas 03, envolvendo placas de vídeo para computador inicialmente classificadas na posição NCM 8473.30.49 da TEC. Com base na Solução de Divergência COANA nº 6/2009, procedeu-se à reclassificação para a NCM 8471.80.00, implicando ajuste de alíquota e exigência da diferença tributária apurada.

Foram analisadas as importações das mercadorias relacionadas e descritas na tabela de folhas 03. Trata-se de placas de video para computador, as quais foram classificadas na posição 8473.30.49 da TEC.

A análise das NCM's baseou-se na Solução de Divergência Coana n° 6, de 20/07/2009, que reformou a Solução de Consulta n° 210, da SRIM9aRF/Diana, de 08 /08/2008, classificando "Placas de Video", bem como as "Placas TV TUNER", na NCM 8471.8000.

Abaixo, transcrevemos o texto da Solução de Divergência Coana n° 6, de 20/07/2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de julho de 2009, Seção 1, pg. 53:

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA n° 6, DE 20 DE JULHO DE 2009

Assunto: Classificação de Mercadorias Reforma a Solução de Consulta n° 210, da SRRF/ 91 RF/Diana, de 08 de agosto de 2008. Mercadoria "Placa de circuito impresso com microprocessador, memória e outros componentes elétricos e eletrônicos, especialmente concebida para processar os sinais digitais de

informações do video em uma máquina automática de processamento de dados, duplando estes sinais para visualização em uma unidade do safda de video, comercialmente denominada "placa de video" classifica-so no código 8471.80.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da TEC vigente.

Devidamente cientificada a recorrente apresentou impugnação por meio da qual alegou, conforme acórdão 06.065.055, em resumo:

- *a NCM que havia adotado nas importações está correta e essa escolha teve amparo na orientação dada pela Receita Federal através da Solução da Consulta n. 210 da SRRF/ 9ª RF/ DIANA, de 08/08/2008;*
- *essa Solução de Consulta foi reformada em 2009 pela Solução de Divergência COANA n. 6 de 20/07/2009 (publicada no DOU em 22/07/2009), mas a autoridade fiscal a aplicou retroativamente, pois as importações em tela são anteriores a esta Solução de Divergência;*
- *essa aplicação retroativa da solução de divergência contraria a legislação (ex.: artigo 146 do CTN; § 5º do artigo 10 da IN RFB n. 02/1997) e é mudança de critério jurídico; cita doutrinadores;*
- *além disso, a definição dada em Solução de Consulta é decisão da autoridade tributária, e é norma complementar às leis tributárias nos termos do que dispõe o artigo 100 do CTN, o que beneficia a contribuinte com o que dita seu parágrafo único, e ainda é vinculante para a administração fiscal no período de sua vigência (antes da Solução de Consulta);*
- *acrescenta ainda que terceiros (não consulentes) são também protegidos pelas Soluções de Consulta graças ao Princípio da Isonomia, inclusive porque elas vinculam a administração e autoridades fiscais; cita doutrinadores e decisões do Conselho de Contribuintes;*
- *há afronta aos princípios constitucionais da irretroatividade, segurança jurídica, isonomia e moralidade;*
- *fere-se o princípio da boa-fé e da proteção da confiança do administrado na Administração Pública e vice versa; a POSITIVO agiu sempre de boa fé.*

A 4ª Turma da DRJ/CTA julgou a impugnação da recorrente improcedente, conforme ementa destacada abaixo:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/09/2005, 18/11/2005, 14/12/2005, 03/01/2006, 16/01/2006, 20/01/2006, 23/01/2006, 25/01/2006, 31/01/2006, 08/02/2006, 13/02/2006, 14/02/2006, 17/02/2006, 24/07/2006, 18/09/2006, 05/10/2006, 31/10/2006, 05/12/2006, 09/01/2007, 19/01/2007, 22/01/2007, 14/03/2007, 19/03/2007, 23/03/2007, 03/04/2007

Ementa:

ALEGAÇÕES DE DEFESA. PRECLUSÃO.

Nas hipóteses previstas no Decreto n. 70.235 de 1972 não se dá, para a recorrente, a preclusão consumativa para o acréscimo de alegações e elementos de defesa. No caso, a recorrente não demonstra nelas se enquadrar o teor das manifestações trazidas aos autos após decorrido o prazo para impugnação e antes do julgamento.

REVISÃO ADUANEIRA. IMPORTAÇÃO.

É de cinco anos, a contar da data do registro da DI, o prazo para a autoridade proceder à revisão aduaneira das importações. O artigo 54 do DL 37/1966 é lei que autoriza a administração rever as declarações prestadas por contribuinte e os lançamentos pendentes de homologação. Independentemente do canal em que se efetivou o despacho aduaneiro, o resultado da revisão assim realizada não significa mudança de critério jurídico. Aplica-se o artigo 146 do CTN apenas naquilo que a revisão divergir com relação ao anteriormente estabelecido por exigência formal da autoridade fiscal no despacho aduaneiro ou em revisão antecedente, e que tenha sido integrado definitivamente na declaração em análise. A revisão aduaneira não está limitada pelo disposto no artigo 149 do CTN. O artigo 54 do DL 37/1966 também autoriza a revisão dos lançamentos homologados.

DESPACHO ADUANEIRO E CRITÉRIO JURÍDICO

Apenas a exigência feita pela autoridade fiscal durante o despacho e incorporada na Declaração prestada pelo contribuinte constitui critério jurídico para os fins da inteligência do artigo 146 do CTN, de modo a exigir o artigo 149 do CTN para condicionar a revisão aduaneira. O desembaraço feito sem exigência fiscal não formula critério jurídico limitador da revisão aduaneira nos termos do artigo 146 do CTN.

PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS E DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO.

Indevida a exigência de PIS e da COFINS Importação cuja apuração do valor devido tenha incluído o ICMS e a própria contribuição.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Inconformada a recorrente apresentou Recurso Voluntário apresentado as seguintes razões recursais de direito:

- a. adequada a classificação tarifária adotada pela recorrente,

- b. vinculação da atividade administrativa à resposta exarada na solução de consulta tributária nº 210/2008 da SRRF/9ºRF/DIANA
- c. Impossibilidade de aplicação retroativa da Solução de Divergência COANA nº 6/2009;
- d. Afronta aos princípios da irretroatividade, segurança jurídica, isonomia e moralidade pela administração fazendária
- e. Dever de observância ao princípio da boa-fé pela administração fazendária

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição.

A controvérsia gira em torno da reclassificação fiscal das mercadorias importadas (placas de vídeo para computador) no período de junho de 2005 a novembro de 2009. A autoridade fiscal, com base na Solução de Divergência COANA nº 6, de 20 de julho de 2009, reclassificou as mercadorias para a NCM 8471.80.00, ao invés da NCM 8473.30.49 originalmente utilizada pela Recorrente, gerando exigência de diferença de alíquota do Imposto de Importação e aplicação das penalidades previstas que manteve o lançamento da multa de 1% sobre o valor do bem aduaneiro.

Não foram suscitadas matérias preliminares.

Passamos a análise do mérito.

Conforme mencionado pela recorrente em seu recurso voluntário, realizou-se a importação de placas com a seguinte descrição: placa de vídeo RX1550-RD128EH W/ADP-DVI-ALG (MS-V032) RX1550, TV-OUT-DVI, 256MB, HEATSINK, PCI-E; placa de vídeo RX1550-TD128EH W/ADP-DVI-ALG (MS-V032); placa de vídeo modelo NX7300LE-TD128EH e placa de vídeo modelo NX8400GS-TD512E, as quais foram classificadas na NCM 8473.30.49.

Conforme apontado pela fiscalização e corroborado pela análise técnica, verifica-se que as mercadorias importadas pela Recorrente (placas de vídeo para computador) preenchem os requisitos técnicos previstos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e na Nota 5 C do Capítulo 84 da TEC, enquadrando-se como unidade de máquina automática para processamento de dados (NCM 8471.80.00), e não como mero acessório (NCM 8473.30.49).

Ou seja, o caso em tela se resume à multa de 1% pela não prestação de informações na declaração de importação e pela não vinculação da Licença de Importação, ou seja, multa aduaneira.

No que concerne a prescrição intercorrente, embora não tenha sido abordada no recurso voluntário, trata-se de matéria de ordem pública, relacionada ao possível reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais que versem sobre infrações aduaneiras de natureza não tributária, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Isto porque, conforme se infere da tese fixada, há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 que se extrai do próprio texto legal, que em seu art. 5º é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que “à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.”

No caso em análise, para a aplicação da referida tese, cumpre-nos delimitar o alcance da tese fixada à infração imputada à Recorrente que, como mencionado, cuida-se de procedimento de auditoria fiscal que culminou na aplicação de multa em razão de deixar de prestar informação correta sobre a condição de uso da mercadoria importada.

Por força da Súmula CARF nº 11, esta conselheira está plenamente vinculada, nos termos do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma**. (destacamos)

Por outro lado, suspender o presente caso até que o Tema 1293 tenha o trânsito em julgado é uma medida que favorece a própria eficiência administrativa. Isso porque, neste contexto, a eficiência não deve ser entendida como simplesmente resolver o processo

rapidamente ou cumprir metas de julgamento, mas sim como uma atuação responsável e coerente com os precedentes vinculantes.

O mérito do Tema 1293 já foi definido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e este processo administrativo já tramitava antes dessa definição. Julgar agora, aplicando a Súmula CARF nº 11, resultaria, inevitavelmente, na judicialização de uma matéria que já está pacificada pelo STJ – apenas aguardando o trânsito em julgado para ter efeitos plenos no âmbito administrativo.

Seguir com o julgamento neste momento apenas aumentaria o tempo necessário para resolver a controvérsia, violando o princípio da duração razoável do processo, pois levaria a discussão ao Judiciário. Além disso, geraria desperdício de recursos para a Administração Pública, já que a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) teria que reavaliar esses casos posteriormente para evitar a inscrição em dívida ativa de valores que já foram considerados prescritos pelo precedente qualificado do STJ. Caso contrário, teria que contestar um entendimento já firmado em sede de recurso repetitivo – o que seria pouco razoável.

Portanto, julgar o processo agora não traz benefício algum e apenas gera retrabalho e insegurança.

O caso concreto é composto por infrações relativas a meras retificações e infrações decorrente da prestação intempestiva, não sendo viável a segregação das infrações, o que remete à suspensão dada afetação do Tema 1293 do E. STJ.

Nesse sentido, e sem deixar de reconhecer a aplicabilidade da Súmula CARF nº 11 ao caso – a qual aplicarei, caso não prevaleça o entendimento ora exposto –, entendo que é do interesse tanto da Administração Tributária quanto do contribuinte que o presente processo permaneça suspenso até o trânsito em julgado do Tema 1293 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin